



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001195-68.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante GABRIEL DO CARMO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº 0001195-68.2025.8.26.0026

Agravante: Gabriel do Carmo

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

PEC nº: 0019439-05.2022.8.26.0041

Origem: DEECRIM 3ª RAJ – Bauru

Voto nº: 5.769

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENAS. RECURSO DEFENSIVO. PRETENSÃO DE REFORMA DA R. DECISÃO QUE INDEFERIU A REMIÇÃO DE PENAS AO SENTENCIADO PELA APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO – ENEM. NÃO ACOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM TODAS AS ÁREAS DE CONHECIMENTO ABORDADAS NA PROVA. EXEGESE DA RESOLUÇÃO Nº 391/21 DO CNJ, CONJUGADA COM A PORTARIA Nº 179/14 DO INEP. SENTENCIADO NÃO ATINGIU A NOTA MÍNIMA EM NENHUMA DAS ÁREAS DE CONHECIMENTO DO EXAME. DECISÃO MANTIDA.

AGRAVO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por **Gabriel do Carmo** contra a r. decisão judicial proferida pela MMª. Juíza de Direito Dra. Elaine Cristina Storino Leoni, do DEECRIM 3ª RAJ – Bauru, que indeferiu o pleito de remição de pena pela aprovação no Exame Nacional Ensino Médio – ENEM (pág. 08).

Irresignado, recorre o condenado buscando a reforma do r. *decisum*, para que seja concedida a remição de 133 (cento e

trinta e três) dias de pena, em razão da sua aprovação no ENEM – ano de 2022, nos termos da Resolução n.º 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça (págs. 01/07).

O recurso foi contrariado (págs. 97/100), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (pág. 101) e parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça (págs. 111/113), que opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

O agravo não comporta acolhimento.

Com efeito, depreende-se dos autos que o agravado formulou, na origem, pedido de remição de penas em virtude da aprovação no ENEM realizado no ano de 2022 (págs. 74/75 do PEC).

Após o oferecimento da r. manifestação ministerial (págs. 78/79 do PEC), sobreveio r. decisão judicial **indeferindo** o pleito defensivo, assim fundamentada:

“Vistos.

Trata-se de pedido de remição de tempo de pena formulado pelo sentenciado.

Embora haja previsão para remição no caso de aprovação, ainda que parcial, no ENEM, a reprovação em todas as matérias, não atingindo o sentenciado a nota mínima de 450 pontos, não proporciona o objetivo do exame e, portanto, não autoriza a concessão da remição.

Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento do sentenciado preso na unidade prisional Penitenciária Cerqueira Cesar.” (pág. 08).

Feitas tais considerações, em que pese a

irresignação defensiva, a r. decisão impugnada não comporta qualquer alteração.

Com efeito, o artigo 126, § 2º, da LEP, com a redação dada pela Lei nº 12.433/11, estabelece que:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

(...)

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.”.

Outrossim, com a finalidade de regulamentar o direito à remição de pena e reconhecer o empenho daqueles que, por conta própria, procuram se dedicar às atividades educacionais enquanto insertos no sistema prisional – estimulando, assim, o processo de reintegração social –, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 391/21, que, em seu artigo 3º, p. ú., estabelece que:

“Art. 3º, parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional

técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP” (grifos nossos).

Portanto, conclui-se que o texto da Resolução em referência menciona expressamente que a remição da pena está condicionada à **aprovação** no ENEM, e não à mera realização do exame.

E estabelecidas tais premissas, anoto que a Portaria nº 179/14 do INEP prevê os seguintes requisitos para a **aprovação** no ENEM:

“Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos:

I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora;

II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame;

III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame;

IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação.”
(grifos nossos).

Dito isto, analisando-se a documentação juntada a pág. 83, conclui-se que o sentenciado **não foi aprovado no ENEM**, posto que não atingiu a pontuação mínima necessária **em nenhuma das áreas de conhecimento** do exame, tendo alcançado: **1) Ciências da Natureza e suas Tecnologias – 343,2; 2) Ciências Humanas e suas Tecnologias – 297;**

3) Matemática e suas Tecnologias – 440.3; 4) Linguagens, Códigos e suas Tecnologias – 312.5; e 6) Redação – 0, de modo que não era cabível a concessão da benesse.

Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“Agravo em Execução - R. decisão que indeferiu pedido de remição da pena formulado com base em aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) - Recurso Defensivo pugnando pela concessão parcial da benesse - Impossibilidade - Sentenciado que não atingiu nota mínima para a aprovação nas Áreas de Linguagens, Códigos e suas Tecnologias; e Matemática e suas Tecnologias (Portaria INEP nº 179/2014) - Requisito da aprovação não preenchido (art. 3º, § único, da Resolução nº 391/2021, do CNJ) - Inviável a remição pretendida - r. decisão mantida - Recurso improvido.” (TJ-SP - Agravo de Execução Penal nº 0003497-59.2024.8.26.0041, Relator (a): Ely Amioka, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 12/06/2024) (grifos nossos).

“Agravo em Execução: deferimento de remição de pena pela “aprovação parcial” no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Recurso: Ministério Público. Remição: art. 126, I, e § 5º, Lei 7.210/1984; art. 3º, Resolução/CNJ 391. Aprovação em apenas 1 das 4 áreas de conhecimento e pontuação insuficiente em redação: Desempenho insuficiente (Portaria nº 147/2008 do INEP). Remição indevida. Recurso provido.” (TJ-SP - Agravo de Execução Penal nº 0004131-03.2024.8.26.0996, Relator (a): Bueno de Camargo, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 18/07/2024) (grifos nossos).

“Para aprovação no ENEM, deve o candidato atingir o mínimo de 450 pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame e, ainda, 500 pontos na redação, nos termos da Portaria MEC nº 10/2012 e da Portaria INEP nº 179/2014. (...) No caso dos autos, o agravante, apesar da nota satisfatória na redação e demais áreas do conhecimento, não obteve a pontuação mínima em Linguagens, Códigos e suas Tecnologias (419,7) e, portanto, não foi considerado aprovado no ENEM, o que obsta a concessão da remissão pelo estudo.” (TJ-SP - Agravo de Execução Penal

nº 0005368-72.2024.8.26.0996, Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 31/07/2024) *(grifos nossos)*.

“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DA PENA. REQUISITO DA APROVAÇÃO. NÃO PREENCHIDO. RECURSO DA DEFESA. Recurso visando que seja concedida a remição parcial pela pontuação atingida no ENEM. Impossibilidade. Artigo 126 da LEP assegura o direito à remição da pena por meio do estudo, ainda que realizado por conta própria. Agravante não atingiu o mínimo de aproveitamento em cada uma das áreas de avaliação. Não preenchimento dos requisitos da Portaria Inep nº 179/2014 (exigência de mínimo de 450 pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame e de 500 pontos na redação) e, portanto, não foi considerado aprovado no ENEM, o que obsta a concessão da remissão pelo estudo, nos termos da Resolução CNJ nº 391/2021. Negado provimento.” (TJ-SP - Agravo de Execução Penal: 0011709-15.2022.8.26 .0502 Campinas, Relator.: Alcides Malossi Junior, Data de Julgamento: 10/04/2023, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 11/04/2023) *(grifos nossos)*.

Portanto, o condenado não foi aprovado no ENEM, de maneira que se impõe a manutenção da r. decisão judicial impugnada, que afastou o pleito de remição de pena pela não aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao agravo interposto.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora